

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR.

FERNANDA DA CUNHA BARTH, brasileira, solteira, jornalista/vereadora, CPF nº 698.444.370-91, identidade nº 100.588.8142, título de eleitor nº 0584 1550 0450, localizada na Av. Loureiro da Silva, 255, sala 225, Porto Alegre/RS, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador, instrumento de outorga em anexo (**documento 1 - procuração**), para, com fulcro no art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e na Lei 4.717/1965, impetrar a presente:

**AÇÃO POPULAR
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do ato que gerou a abertura da Concorrência Nacional – Serviços de Publicidade Institucional, Promocional e Legal, NF 2182A-22, por se tratar de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa perpetrado pela **UNIÃO**, entidade, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23; **ITAIPÚ BINACIONAL**, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.395.988/0001-35, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 6.731, Foz do Iguaçu, PR, CEP. 85856-970; **DANIELE TASSI SIMIONI GEMAEL**, pessoa física, superintendente de compras, inscrita no CPF sob o nº 023.343.889-04, com endereço na Av. Tancredo Neves, nº 6.731, Foz do Iguaçu, PR, CEP. 85856-970, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir.

I - PRELIMINARMENTE - DA LEGITIMIDADE ATIVA, DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de Ação Popular que tem como objetivo evitar expressivo dano patrimonial a Administração Pública, em virtude de licitação da empresa ré, Itaipu Binacional¹, no valor de R\$ 20 (vinte) milhões de reais anuais, prorrogáveis por cinco anos (podendo alcançar 100 milhões), que atenta a moralidade pública e fere diversos princípios constitucionais.

¹CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 2182A-22:

<https://www.itaipu.gov.br/FPC/index.jsp?mercado=br&processo=NF2182A-2022&arearesp=COCT>

2. Neste ponto, o artigo 1º. da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular, é claro ao definir que:

“Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados (...)”. Logo, sendo a autora eleitora brasileira, dúvidas não há acerca de sua legitimidade ativa.

3. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º. Inciso LXXIII, similarmente, determina que:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (...)” (G.N).

4. No que se refere a competência da Vara Federal de Curitiba, a ré possui sede nesta capital, de modo que resta plenamente aplicável o disposto no art. 51 do Código de Processo Civil conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada).

2. "O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil,

naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar" (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07).

3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.

4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União" (Lei 4.717/65, art. 5º, caput).

5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 107.109/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA. Primeira Seção. DJe 18/03/2010. Grifei).

II – DOS FATOS

5. Excelência, a ré iniciou procedimento que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de publicidade (item 2.2.1 do edital), onde o objeto é a promoção institucional, promocional e legal no valor de R\$ 20 (vinte) milhões de reais por ano (edital anexo) Neste ponto, ressalta-se que o valor era de R\$ 5 (cinco) milhões de reais, em 2017, não havendo justificativa plausível para tamanha majoração.

6. Ademais, em que pese a abrangência nacional da concorrência e a quantia vultosa em disputa, de maneira “surpreendente” apenas 8 (oito) agências disputam a licitação, fato indicativo de que há falha de planejamento/procedimento/publicidade.

7. Analisando o edital, fica evidente que o procedimento se encontra viciado. Não houve o adequado planejamento para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que o edital objetiva a contratação de agência de publicidade, havendo, inclusive tabela de preços para diversas atividades, conforme item 2.10.1, no entanto, a escolha da vencedora se dará por cálculo abrangendo 70% de técnica e 30% de preço (tem 2.11.1). Em outras palavras: a escolha da contratação de uma única agência ao invés da criação de várias pequenas licitações para melhor confrontar o objeto licitado com o tipo licitatório melhor adequado acabou por inviabilizar a participação de centenas de possíveis agências de publicidade restringindo em demasia o procedimento (apenas 8 (oito) para uma licitação nacional). Neste sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O objetivo da norma, como visto nas legislações citadas, é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto (execução, fornecimento), mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação delas no certame, caracterizando restrição à competição (Acórdão 18/2019 do TCE/MT).

8. Ademais, conforme o ANEXO VI - Briefing do certame licitatório, a equipe técnica da Estatal divulgou aos possíveis concorrentes parâmetros básicos para planejamento e execução da proposta técnica, baseado numa simulação e demonstração da capacidade técnica das proponentes.

9. Nesse sentido, no **item 8 - Verba estimada do ANEXO IV**, estimou a utilização de no **MÁXIMO** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como verba de produção e R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) como verba de veiculação, indo de encontro aos valores a serem

eventualmente despendidos pela Administração Pública em futura contratação - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

8 Verba estimada

Para a finalidade desta licitação, como simulação de capacidade técnica, estimar no máximo R\$ 300.000 (trezentos mil reais) como verba de produção e R\$ 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil reais) como verba de veiculação.

10. Por mais que a Administração Pública esteja sob o guarda-chuva da discricionariedade, e que o Poder Executivo tenha o conhecimento - em tese - do quanto se pode ou deve gastar em política pública, que não é o caso eis que se trata de publicidade de uma estatal que detém o monopólio da atividade econômica de geração de energia, não se verifica legitimidade no ato administrativo em apresentar um orçamento quase três vezes maior do que o inicialmente previsto pela equipe técnica, ferindo brutalmente o princípio da proporcionalidade administrativa.

11. Não bastasse isso, não foi apresentada qualquer justificativa por parte da diretoria da Requerida que justifique o aumento imoral de preço previsto no certame, o que prejudica a observância da transparência e o Princípio da Publicidade dos atos administrativos, os quais DEVEM ser cumpridos e atendidos pelo agente público. Aliás, a situação viola inclusive as políticas e diretrizes fundamentais da companhia que tem como foco a Sustentabilidade Empresaria de forma a “*Assegurar que as iniciativas da ITAIPU sejam socialmente justas, ambientalmente corretas, economicamente viáveis e culturalmente aceitas, garantindo a perenidade da Entidade*”. Em síntese, o objetivo deve estar alinhado ao interesse público ao invés de uma desnecessária e abusiva autopromoção².

12. Ademais, conforme mapa salarial da ré, existem 631 (seiscentos e trinta e um) profissionais de nível superior em seu quadro, no entanto, abre-se licitação para contratar empresa que prestará serviços de publicidade. Neste ponto, indaga-se se não há publicitários capacitados em seu próprio quadro e/ou a abertura de concurso para novas vagas não seria uma atitude mais eficiente? Destaca-se que não há tal informação em seu portal, **requerendo-se desde já que a ré acoste esta relação**, uma vez que a existência afeta diretamente a necessidade da realização de licitação ou concurso público, bem como a necessidade adequação as diretrizes de recursos humanos da ré que determinam o dever de “*Priorizar o aproveitamento interno e o desenvolvimento dos talentos nas oportunidades de crescimento profissional, dentro de cada carreira.*”³.

² <https://www.itaipu.gov.br/institucional/politicas-e-diretrizes-fundamentais>

³ <https://www.itaipu.gov.br/recursoshumanos/diretrizes-de-rh>

13. Nesse quesito, necessária a intimação da requerida para que junte na íntegra os autos do procedimento administrativo que instruiu todo o procedimento de análise, estudo e elaboração do certame, até a sua publicação, conforme art. 1º, §4º, da Lei 4.717/65, a fim de que seja dada a devida publicidade do ato administrativo como um todo, **sob pena de incorrer na nulidade da licitação, fundamentado no art. 2º, c), da Lei 4.717/65⁴.**

14. Ademais, para que se tenha acesso ao edital e anexos é necessário cadastro obrigatório de informações: Empresa, Responsável, CNPJ/CPF, Fone, Email. Portanto, ausente a devida publicidade apta a possibilitar que qualquer cidadão tivesse total acesso ao procedimento, uma vez que o mencionado princípio deve estar alinhado a inexistência de barreiras a plena e fácil fiscalização pela sociedade⁵. Dessa forma, há evidente falta transparência da empresa ré, fulcrada, inclusive, na ausência de divulgação dos contratos anteriores⁶.

15. Excelência, **há necessidade de concessão de liminar**, eis que se trata de medida necessária para evitar dano irreparável a Administração Pública e, ainda, a milhões de consumidores que acabariam por ter que suportar o prejuízo oriundo de uma contratação que se mostra moral/desproporcional (quantia que pode superar os 100 cem milhões de reais em cinco anos), uma vez que sobram necessidades básicas a população brasileira e este valor poderia ser utilizado, por exemplo, para construir cerca de mil casas populares, ferindo a moralidade pública.

16. Ademais, a licitação da ré, na forma posta, cria oportunidade para sobrepreço dos serviços, uma vez que a proposta vencedora privilegia a técnica (70%), mas diversos serviços que fazem parte do objeto poderiam vir a ser contratados pelo menor preço. Aliás, dividindo-se o objeto, a contratação, inclusive técnica, poderia ser adotada para melhor adaptar a especialidade do fornecedor ao caso concreto.

17. Em síntese, há necessidade de se suspender a licitação Concorrência Nacional – Serviços de Publicidade Institucional, Promocional e Legal, NF 2182A-22, a fim de se evitar prejuízo a

⁴ Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

⁵ (<https://www.itaipu.gov.br/FPC/index.jsp?mercado=br&processo=NF2182A-2022&arearesp=COCT>)

⁶ (<https://portaldofornecedor.itaipu.gov.br/pagina-licitacoes>)

administração pública e o impacto que a medida acarreta na conta de milhões de usuários que terão sua conta de luz majorada com a inclusão do custo publicitário licitado, eis que conforme exposto:

- a) se trata de licitação de quantia vultosa por empresa que não vende seu serviço (superior a 100 milhões em 5 anos), logo salta aos olhos a imensa desproporcionalidade/ausência de interesse público envolvido quando se destina tamanha amonta a publicidade institucional em um país que possui uma legião de necessitados e de forma manifestamente contraditória a sua própria missão institucional⁷ (a ré serve ao povo e não a sua própria promoção);
- b) se encontra noticiado em diversos veículos de imprensa a existência de apenas 8 (oito) participantes; portanto não há dúvidas quanto à existência de falhas no procedimento licitatório, **os fatos demonstram a falha por si**, podendo se concluir, inclusive, que a inexistência da devida divisão no objeto resultou em intransponível restrição ao número de participantes, bem como que ausente a publicidade necessária/proporcional a sua dimensão (contrato de 100 milhões de reais).
- c) há necessidade da ré apresentar as razões: 1) para a não abertura de concurso para a contratação de servidores públicos para a realização dos serviços licitados; 2) as que levaram a escolha de um procedimento tão complexo e que prima pela técnica em detrimento do preço, quando a realização de múltiplas contratações direcionadas a atingir agências mais especializadas em diversos serviços que estão incluídos na presente licitação teriam o condão de notoriamente aumentar a disputa e reduzir o custo das contratações; 3) qual o interesse público envolvido na utilização de prováveis 100 (cem) (milhões de reais) em verba de publicidade institucional e conseqüente majoração em milhões de contas de luz, quando inexistente proveito econômico da empresa ré na divulgação que atua em regime de monopólio. Em outras palavras: se há 100 milhões para serem gastos, quais os motivos que levaram a priorizar na sua própria marca ao invés da coletividade (como seria em melhoria do meio ambiente), ou seja, investir no SER antes do PARECER.

18. Tais fatos não podem passar despercebidas aos olhos da sociedade sem a devida transparência dos atos da Administração Pública, de modo que necessário se faz dar-se as devidas justificativas e publicidade dos motivos que ensejaram a diferença imoral do valor licitado.

⁷ <https://www.itaipu.gov.br/institucional/politicas-e-diretrizes-fundamentais>

19. Por fim, importante destacar o fato de que se mostra como parte interessada o SINEFI – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas e Alternativas de Foz do Iguaçu (SINEFI), uma vez que dentre as pretensões narradas na peça, requer-se explicação/justificativa para a não contratação de servidores para a realização das atividades de publicidade. Logo a intimação deste para pleitear o que entender como medida necessária, nos termos do artigo 119 e seguintes do CPC, é medida que se impõe.

V – DOS PEDIDOS

20. Ante o exposto, requer se digno Vossa Excelência em determinar:

- a) a citação dos Réus para contestarem o feito, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia;
- b) a condenação dos Réus no pagamento ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como nos honorários de advogado;
- c) que seja anexado cópia integral do processo administrativo da licitação CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 2182A-22, bem como de lista com a formação de todos empregados de curso superior;
- d) LIMINARMENTE, a suspensão da licitação CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 2182A-22 ante ao flagrante risco de prejuízo a administração pública e a milhões de consumidores;
- e) A intimação dos réus a juntarem a íntegra do processo administrativo que ensejou o procedimento licitatório;
- f) A intimação do SINEFI – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas e Alternativas de Foz de Iguaçu (SINEFI), como possível parte interessada no processo, para que tome conhecimento do feito e eventual manifestação, se assim entender necessário;



g) A nulidade da licitação CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 2182A-22;

Isenção de custas, na forma do art. 5º, LXXIII, da Constituição.

Dá-se à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2023.

p.p Marcos Valter Egler Dockhorn
OAB/RS 41.873

p.p. Diego Tamagnone
OAB/RS 88.028